

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006, que prevê, como falta disciplinar grave, o uso de telefone celular pelo preso.

RELATOR: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2006, de autoria do Senador César Borges, que altera a Lei de Execução Penal (LEP) para prever, como falta disciplinar grave, a utilização de telefone celular pelo preso.

O Substitutivo altera a redação do dispositivo original do projeto (inciso VII do art. 50 da LEP), substituindo a expressão “aparelho telefônico, de rádio ou similar” por “aparelho telefônico, de radiocomunicação e todo e qualquer meio de comunicação eletrônico ou similar”. Acrescenta alterações ao art. 87 da LEP que não constavam do projeto original: substitui a expressão “penitenciárias” por “estabelecimentos prisionais” no atual parágrafo único (que passa a ser § 1º) e cria um novo parágrafo para vedar o uso de aparelho telefônico, de radiocomunicação ou similar em penitenciárias federais e estaduais (§ 2º). Por fim, cria um novo tipo penal, a ser acrescido ao Código Penal (CP), para punir o diretor de penitenciária ou agente público que permitir que o preso tenha acesso a esses meios de comunicação (art. 350-A).

Nesta fase legislativa, as alterações feitas pela Câmara dos Deputados a projeto do Senado não são suscetíveis de modificação por subemenda (art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal – RISF), e substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de

emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens (art. 287 do RISF). Assim, o Senado Federal está diante de três hipóteses: (a) rejeita integralmente o substitutivo da Câmara; (b) aprova-o integralmente; ou (c) acolhe determinados artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, rejeitando os demais.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe mencionar que a matéria, conforme previsto na Constituição Federal (CF), está adstrita aos campos de competência privativa e concorrente da União para legislar, respectivamente, sobre direito penal (art. 22, I) e direito penitenciário (art. 24, I).

Importante louvar o projeto original do ilustre Senador César Borges, que primou pelo pioneirismo em atenção à preocupação da sociedade no sentido de coibir a utilização de telefone celular por preso.

A Câmara dos Deputados ampliou o escopo do projeto original. Todavia, entendemos que alguns dispositivos inseridos pela Casa Revisora devem ser rejeitados pelo Senado Federal.

O substitutivo preferiu a expressão “aparelho telefônico, de radiocomunicação e todo e qualquer meio de comunicação eletrônico ou similar” à constante do projeto original que dizia “aparelho telefônico, de rádio ou similar”. A troca não aperfeiçoou a iniciativa. Ao contrário, a tornou inferior. Aparentemente a palavra “radiocomunicação” é mais abrangente que “rádio”. Mas só aparentemente. No caso sob análise a redação original é mais completa pois utiliza a expressão “ou similar”, de maior alcance.

Vemos também como equívoco suprimir expressão “que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Ora, não pode ser considerada falta grave a simples posse de um rádio que não permita ao preso comunicar-se com outros presos ou com o ambiente externo.

Por tais razões, entendo ser o texto original do projeto mais consentâneo com o objetivo buscado por seu autor, **rejeitamos, nesta parte**

(inciso VII, do art. 50, da Lei nº 7.210/84), o substitutivo da Câmara dos Deputados.

A alteração feita no parágrafo único do art. 87 é sutil. Ao substituir “penitenciária” por “estabelecimentos prisionais”, o dispositivo amplia o seu campo de incidência. São estabelecimentos prisionais passíveis de acautelar presos condenados e provisórios submetidos ao regime fechado as penitenciárias e as cadeias públicas. Ou seja, o novo dispositivo faculta à União, Estados e Distrito Federal criarem também cadeias públicas destinadas a receber presos provisórios submetidos a regime fechado e a regime disciplinar diferenciado. Não obstante, o correto seria ter usado a expressão “estabelecimento penal”, conforme consta do art. 82 da LEP, e não “estabelecimento prisional”.

Quanto ao § 2º que o substitutivo pretende dar ao art. 87 da LEP, o vemos como desnecessário. É que, se o art. 50, VII diz ser falta grave a posse ou a utilização dos engenhos citados, claro está que eles são proibidos. Desnecessário, assim, o acréscimo pretendido e, por isso, **somos pela sua rejeição**.

O Substitutivo da Câmara cria um tipo penal, consistente na omissão do diretor de penitenciária e/ou agente público em vedar ao preso o acesso a aparelhos telefônicos e similares. Vemos com bons olhos a iniciativa. Contudo, alguns ajustes de redação devem ser feitos.

O primeiro ajuste deve ser a substituição da expressão “omitir-se” por “deixar de”. Este ajuste redacional mantém a sistemática do Código Penal (como por exemplo nos arts. 135 – omissão de socorro e 319 – prevaricação).

Deve também ser adequada a redação do dispositivo com a previsão do novo inciso VII, do art. 50, que fica assim expressa: “Deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Ainda com relação ao novo tipo penal vemos como necessário o ajuste do número do artigo. Verifica-se que o Código Penal traz em seu Título XI (Dos Crimes Contra a Administração Pública), o Capítulo I que prevê os “crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral”.

Nos demais capítulos desse título, incluindo o III, que é onde pretendem inserir a nova previsão penal, todos os tipos referem-se a crimes praticados pelo particular contra a administração pública. Nesses termos o mais apropriado é que o novo artigo do Código Penal tenha o número 319-A em vez de 350-A.

Com estes ajustes cremos aperfeiçoar o projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela aprovação, EM PARTE, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 136, de 2006.

Sala da Comissão, 07 de março de 2007.

Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente

Senador Edison Lobão, Relator